

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL Nº 3.230, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a ambiente livre de discriminação racial, etária e capacitista e de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências” para assegurar o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a um ambiente livre de discriminação racial, etária e capacitista e de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14.....

.....
IV – dispor de ambiente seguro, acessível, livre de preconceito, discriminação e assédio sexual, em conformidade com as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.



* C D 2 5 2 5 2 0 9 0 1 2 0 0 *

§ 2º Os usuários dos serviços têm direito a não sofrer qualquer forma de discriminação e/ou assédio no interior dos equipamentos, veículos de transporte e instalações que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, devendo ser garantida a assistência adequada pelas autoridades competentes - entes públicos, bem como pelos operadores privados, conforme protocolo de procedimentos previsto em regulamento. (NR)

Art. 14-A. Para efetivação do direito previsto no § 2º do art. 14, os entes federativos e os operadores do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana deverão:

I - afixar, em locais visíveis nos veículos e instalações do sistema, placas ou painéis informativas e educativas com orientações sobre:

- a) respeito à diversidade, à pluralidade e à dignidade da pessoa humana;*
- b) a vedação de práticas discriminatórias e de assédio;*
- c) os canais de denúncia disponíveis e as penalidades aplicáveis em cada caso.*

II – garantir que o conteúdo das mensagens educativas observe e promova os princípios e direitos previstos nas seguintes normas:

- a) Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor);*
- b) Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);*
- c) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);*
- d) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);*
- e) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – crimes contra a dignidade sexual, arts. 213 a 225).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
 Presidente



* C D 2 5 2 5 2 0 9 0 1 2 0 0 *